



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 418 /GP/RO/83

Em, 10 de outubro de 1983.

Prezado Senhor,

Através do presente, estamos encaminhando a esta Egrégia Casa o Projeto de Lei Nº 18 e respectiva Mensagem, para apreciação e deliberação dos Edis desta Casa.

Sendo o que resta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
ELIAS MADALÃO
MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA MUNICIPAL
NESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Mensagem nº 18/83.

Exmo. Sr. Vereador

Elias Madalão

Presidente da Egrégia Câmara Municipal
e seus respectivos pares

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

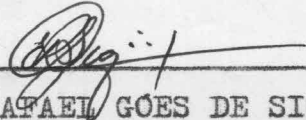
Honra-me encaminhar através desta mensagem, para que receba a apreciação e deliberação desse Plenário, o Projeto de Lei nº , que dispõe sobre Cemitérios e Serviços Funerários do Município de Ouro Preto do Oeste.

O crescimento populacional e consequente aumento do índice de mortalidade, gerou grandes problemas de Ordem Social, dificultando o atendimento à população, principalmente a zona rural.

Objetivando criar, regularizar e organizar os Cemitérios nos Núcleos Urbanos de Apoio Rural, visando facilitar os serviços de inumação e exumação, etc, e diminuir a distância para utilização desses serviços.

Entendendo que o Projeto de Lei ora apresentado, vem dar condições para que as insuficiências existentes neste setor, possam ser supridas, vindo assim de encontro com os interesses coletivos, e considerando a premente necessidade de implementar esse serviço, vimos solicitar o devido prazo de urgência, preceituado no Artigo 25, Decreto Lei nº 6 de 31 de dezembro de 1.981.

Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 1.983.-


EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 18

DE 10 de Outubro DE 1.983.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA Dispõe sobre cemitérios e os Serviços Funerários
QUORUM 12/05/83 do Município de Ouro Preto de Oeste-RO.
24 / 10 / 83

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERAIS

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADOS

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS - PARQUE

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Lei nº 11
Publicada = 24 outubro/83

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 1º - Os cemitérios constituem equipamentos Urbanos de fundamental importância no sistema Comunitário.

Art. 2º - Cemitérios são áreas específicas para acolhimento do corpo cadavérico humano, de restos mortais, partes amputadas, do corpo, produtos conceptivos após êxito letal, órgãos humanos extraídos por processos cirúrgicos.

Art. 3º - Serviços Funerários é o conjunto de atividades de apoio, (desenvolvidas) intra e extra-cemitérios, que objetivam propiciar ao corpo cadavérico humano, as diversas etapas que visam à destinação que lhe foi feita (sepultamento convencional, cremação, etc.) observados os níveis de dignidade, higiene, respeitabilidade e técnicas adequadas para que não se constituam em fatores desagradantes do meio.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes conceituações:

- a- Sepultura: Cova onde se sepultam cadáveres;
- b- Carneiro: Gaveta ou urna, onde se enterram cadáveres;
- c- Carneiro Geninado: é aquele constituído de 02(dois) carneiros
- d- Nicho: Compartimento do columbário(cavidade em edifício, recha ou subterrâneo, guarnecido de nichos, destinados a receber as urnas funerárias) para despositar ossos retirados da sepultura ou carneiro;
- e- Ossuário: Local destinado ao depósito comum de ossos retirados dos jazidos, cuja concessão não foi reformada e caducou;
- f- Baldrame: alicerce de alvenaria ou concreto armado que serve para suporte de uma lápide;
- g- Lápide: pedra ou laje, que cobre o jazigo, onde se encontram, as inscrições funerárias;
- h- Mausoléu: monumento funerário santuoso, que se levanta sobre o carneiro;

- i- Jazigo: Monumento funerário que serve para designar tanto a se pultura como o carneiro;
- j- Inumação: ato de sepultar ou enterrar os mortos;
- k- Exumação: o ato de desenterrar corpos inumados.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art.5º - Para planejamento e dimensionamento das necrópoles de ver^á ter-se em conta:

- a - tipo de cemitério (tradicional, vertical ou parque);
- b - liberdade Planimétrica;
- c - controle dos fatores ecológicos.

Art.6º - Quanto ao dimensionamento é necessário levar-se em con ta os seguintes indicadores.

- a - faixa territorial de reserva por habitante, da área a ser ser vida pela necrópole;
- b - área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- c - área complementar do campo ou bloco de sepultamento;
- d - coeficiente bruto de mortalidade ocorrente na área;
- e - área de destinação final intra-cemiterial;
- f - índice de sepultamento;
- g - renda da população a ser servida;
- h - área dos equipamentos intra-cemiteriais específicas;

Art. 7º - Recomenda-se verificar a localização dos cemitérios , considerando-se os aspectos pedológicos.

Parágrafo Único:

- a - estudo e análise prévios do solo.

Art.8º - Racionalizar o sistema administrativo com o objetivo , de obter eficiência e eficácia nos trabalhos diuturnos imposto pa ra este tipo de atividade. *E. J.*

Art. 9º - Prever e prevenir ocorrências de fatores ambientais negativas tais como:

- a - Poluição de corpos receptores;
- b - Contaminação e/ou poluição de lençóis freáticos;
- c - Contaminação e/ou poluição de redes Públicas de águas pluviais e de vias Públicas;
- d - Artrópodes e insetos vetores;
- e - Poluição e/ou contaminação de ar.

Art. 10º - Adoção de faixa perimetral junto às áreas destinadas aos cemitérios de no mínimo 20m de largura;

Art. 11º - Tratamento paisagístico a essas áreas perimetrais , por jardins e alemedas.

Art. 12º - Dimensionar as necrópoles quanto à distribuição territorial das áreas.

- I - 1,5m² (um e meio metros quadrados) por habitante;
- II - área básica do campo ou bloco de sepultamento representado , por no mínimo 65% da área total da necrópole;
- III- reserva de 5% do total da área de uma necrópole para inumação de indigentes encaminhados pelo poder Público;
- IV - reserva de 30% do total da área da necrópole destinada para equipamentos intra-cemiteriais que são:

- a - Arruamentos;
- b - Capelas de velório;
- c - Instalações Administrativas.

Art. 13º - Para ocupação da área cemiterial, destinam-se:

- a - 30% - área para sepulturas perpétuas;
- b - 20% - área para sepulturas de aluguel;
- c - 10% - área para fase emergencial (calamidade Pública, catástrofe, epidemias);
- d - 10% - área para sepulturas de indigentes;
- e - 30% - área para equipamentos intra-cemiteriais.

Art. 14º - Planejar a localização da necrópole em área pedologicamente recomendável dentro dos parâmetros técnicos que são:

Esse

- a - Solos calcáreos ou silicosos;
- b - Solos secos e arejados;
- c - Solos dotados de índice granulométricos que facilite escavação;
- d - Lençol freático abaixo de 2 a 3 metros do plano de inumação (fundo de sepultura);

Art. 15º - Planejar as unidades de sepultamento em percentuais , adequados tecnicamente:

- a - Sepultura Perpétuas:- quadras iniciais da necrópole e localizadas perimetralmente à aléia principal;
- b - Sepulturas de aluguel:- localizadas nas quadras subsequentes;
- c - Sepulturas emergenciais:- localizadas nas quadras terminais;
- d - Sepulturas para Indigentes:- localizadas nas quadras terminais;

Art. 16º - Para provimento de Serviços específicos de atendimento ao Público, o Cemitério deverá dispor de:

- a - Instalações Admonistrativas;
- b - Capelas de velórios, uma para cada 10.000 sepulturas (cemitérios tipo parque ou tradicional);
- c - Sanitários Públicos;
- d - Local para estacionamento de veículos;
- e - Incinerador de lixo;
- f - Depósitos de ossos;
- g - Sala de necropsia;
- h - Sala de enfermaria;

Art. 17º - A administração do cemitério, deverá dispor de registro e controle diário que subsidie coleta de dados e sistema estatístico baseando-se nos atos de:

- a - Inumação;
- b - Exumação;
- c - Traslados de restos mortais;
- Ossários;

Art. 18º - A administração central da necrópole deverá manter os sub-sistemas de:

- a - Vedação de unidades de sepultamento;
- b - Limpeza de galerias e área da necrópole.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 19º - Os cemitérios deverão ser localizados fora dos centros urbanos, em vales de topografia suave não sujeitos a inundação, devendo os técnicos que elaborarem o Projeto, prever a localização do mesmo a 15 minutos no máximo dos centros urbanos, sendo, este tempo o de escoamento por vias de franca fluidez de tráfico.

Art. 20º - Os técnicos responsáveis pelo projeto arquitetônico das necrópoles deverão levar em conta as modernas técnicas de urbanização, obedecendo as diretrizes urbanísticas da cidade objetivando a destinação de faixas territoriais para áreas verdes e que a necrópole sejam um elemento acoplado ao conjunto dos equipamentos.

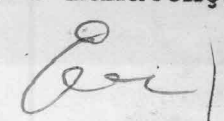
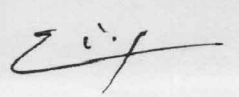
CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

Art. 21º - O expediente para o Público deverá ser mantido durante 24 horas por dia, de modo ininterrupto.

Art. 22º - O horário das 7 às 17 horas deverá ser abrangente, para atendimento não só de inumação, exumações, e traslados, bem como de expedientes administrativos relacionados com perpetuidade e arrendamento de sepulturas.

Art. 23º - A guarda e segurança das necrópoles deverá ficar a cargo de pessoal próprio.

Art. 24º - Deverá ser expressamente proibido a prática de ato que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intra-cemiteriais que possam prejudicar a conservação e manutenção da necrópole.



Art. 25º - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feita por gramados e canteiros ao nível do arreamento rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 26º - A administração central dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pela guarda e serviços asseguran-do garantia de funcionamento pleno durante 24 horas do dia.

Art. 27º - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas junto à administra - ção do cemitério e/ou por empregados dos concessionários, quando abonados, por estes e somente para a execução de determinados serviços

Art. 28º - Os cemitérios deverão ter um administrador geral que além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá também por:

- a - Fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemiterio;
- b - Manutenção da ordem e regularidade na prestação dos serviços , cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- c - Atenção às requisições das autoridades Públicas;
- d - Envio aos órgãos competentes de relatórios sobre os atos de se- pultamento contendo dados discriminados como nome, dia, valor, e local dos sepultamentos e outras ocorrências intra-cemiteri- ais.

Art. 29º - O sistema de administração intra-cemiteriais deverá, manter e exigir os seguintes livros para escrituração das necrópo - les:

- I - De registro de sepultamentos;
 - II - De registro de exumações;
 - III - De registro de ossários;
 - IV - De registro de traslados.
- E. J.*
- E. J.*

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADOS

Art. 30º - Toda inumação só será realizada nos cemitérios, após a apresentação da certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único:- No caso da não exibição dos documentos exigidos por lei no que se refere às inumações no prazo de 24 horas, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades Policiais de sua jurisdição.

Art. 31º - Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de 24 horas no momento do falecimento.

Parágrafo Único:- Só ocorrência sepultamentos antes das 24 horas do falecimento quando a causa mortis tiver sido por:

- a - Moléstia infecto-contagiosa;
- b - O cadáver apresentar mais inequívocos de putrefação;
- c - Autorização expressa de médico, comprovado em documento hábil.

Art. 32º - Não deverão permanecer insepultos no cemitério, qualquer cadáver após 36 horas no (momento) do falecimento, a não ser, que o corpo esteja embalsamado ou haja ordem expressa de autoridade Judicial ou Policial competente.

Art. 33º - A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da lei, por autoridade competente.

Parágrafo Único:- Após o prazo legal, necessário à consumação do corpo cadavérico humano, for requerida por pessoas que prove habilitação para tal, e se tratar de restos mortais de cadáveres inumados em sepulturas perpétuas, arrendadas ou de indigentes.

Art. 34º - No caso de exumações para fora da área territorial, do Município, deverá haver consentimento legal das autoridades Policiais, a fim de que se processe o traslado dos restos mortais.

E. J.

E. J.

Parágrafo Único:- Quando tratar-se de traslados de corpos cada-
véricos destinados a País estrangeiro, além da autorização expressa
no artigo anterior deverá haver um documento da autoridade consular
respectiva.

Art. 35º - Os traslados de corpos cadavéricos humanos destina-
dos a inumação fora do Território do Município, dependerão de pré -
via comunicação a autorização de autoridade competente.

Parágrafo Único:- Os traslados acima referidos serão efetivados
respectivamente em caixas ou caixões específicos para tal fim.

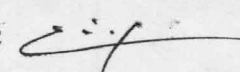
Art. 36º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas ,
que se classificam em gratuitas e remuneradas, sub-divididas estas
em temporárias e perpétuas.

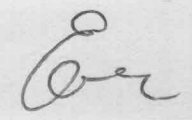
Art. 37º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigen-
tes pelo prazo de 5(cinco) anos quando se tratar de adultos e 3
(três) anos quando forem crianças, não se admitindo com relação às
mesmas prorrogação ou perpetuação.

Art. 38º - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5(cin-
co) ou 10(dez) anos, facultada no primeiro caso a prorrogação de -
prazo para outros 5(cinco) anos, mas sem direito de novas inumações
No segundo caso a nova prorrogação será por igual prazo, com direi-
to à inumação de cônjuge ou de parentes consaguíneos ou afins até o
2º grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da conces-
são.

Parágrafo Único:- As sepulturas temporárias não poderão ser per-
pétuas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para
a sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 39º - Só serão renovadas os prazos das sepulturas temporá-
rias, quando estiverem dentro das normas estabelecidas sobre o bom
estado de conservação das mesmas pelos concessionários.

Art. 40º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepultu-
ras do tipo que se destinam a adultos em carneiros simples ou gemi-
nados e sob as seguintes condições: 



a - uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e parentes consanguíneos até 2º grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único:- Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados crianças ou para elas traslados seus restos mortais.

Art. 41º - O Poder Público poderá, em caráter excepcional homenagear, concedendo perpetuidade de carneiros a cidadãos cuja vida Pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, Estado ou Município.

Art. 42º - A perpetuidade descrita no artigo anterior será concedida por lei especial.

Art. 43º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão seja a que título for, o se respeitando a direito de sucessão legítima.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 44º - Caberá ao poder Público a administração e fiscalização dos cemitérios Públicos, por unidade direta ou indireta da administração.

Art. 45º - O governo Municipal deverá através de ato Público e após aprovação de lei autorizada pela Câmara de Vereadores, delegar concessão a título temporário a administração de cemitérios Públicos a entidade sem fins lucrativos.

Art. 46º - O poder Público poderá outorgar permissão a unidades de caráter assistencial para estabelecer cemitérios particulares em área territorial do Município, entidades estas de caráter:

- a - educacional;
- b - filantrópica;
- c - religiosa.

E. J.

E. J.

Art. 47º - Tais organizações, citadas no artigo anterior, de caráter permissionários, deverão recolher ao órgão fazendário Municipal as taxas estabelecidas em legislação permanente, bem como seguirão as normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 48º - As obrigações mencionadas serão exigíveis em qualquer, dos dois sistemas anteriormente citados em artigos desta lei.

Art. 49º - Os cemitérios poderão ser abandonados, desde que tenham alcançado nível de saturação, e desde que se torne difícil a composição dos corpos, ou quando tenham-se tornado muito central pela localização.

Art. 50º - Em caso de abandono da área deverá ser observado que os cemitérios deverão permanecer fechados pelo período de 5(cinco) anos, findos os quais, será sua área destinada a parques ou praças, não sendo permitido neste local proceder-se a levantamento de construções para qualquer fim.

Art. 51º - No caso de processo de trasladação de restos mortais, do antigo cemitério para o novo, os interessados terão direito mediante pagamento das devidas taxas, à obtenção de espaço igual em superfície ao ocupado no antigo cemitério.

Art. 52º - É permitido as confissões de fé e a prática de seus ritos nos cemitérios, respeitadas as disposições dispostas neste capítulo.

Art. 53º - A regulamentação deverá ter abrangência a cemitérios, particulares e Públicos, de tipos tradicionais, parque e vertical contendo normas gerais de funcionamento e escrituração em casos de inumações, exumações, traslados, sepultamento de partes do corpo, bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS- PARQUE

Art. 54º - Para os cemitérios novos a serem estabelecidos deverá, haver a caracterização do "Verde dominante", com permissão arquitetônica de alguns monumentos indicativos de jardins e quadras.

Art. 55º - Nos cemitérios-parque não será permitido o erguimento de qualquer construção ou monumento nas sepulturas.

Art. 56º - Deverão ser mantidos a localização das baterias de se pulturas com a lage superior em média a 40cm (quarenta centímetros) do nível do verde, objetivando a manutenção do recobrimento gramíneo.

Art. 57º - Os jardins deverão ser dotados de condições necessárias ao cumprimento de suas finalidades básicas, através do adequado do sistema de irrigação por dispersão.

Art. 58º - Deverá haver normas para manutenção dos mesmos por a ções corretivas de ajardinamento dos cemitérios.

Art. 59º - Deverão ser observados os níveis técnicos recomendá - veis ao uso de adubos e defensivos incluindo-se neste caso, unidades para prevenção da evolução de contaminação de corpos receptores.

Art. 60º - Planejar e executar medidas de limpeza e de correção, do sistema de drenagem visando a manutenção dos jardins do parque ce miterial

Art. 61º - Manter sistema de vigilância diária, objetivando a re posição de seções de recobrimento gramíneo injuriado bem como dos e lementos vegetais componentes dos jardins.

Art. 62º - Planejar e executar cronograma, visando a manutenção de medidas preventivas e corretivas no uso de equipamentos utiliza- dos nos sepultamentos.

Art. 63º - Manter sistemas de corte e recobrimento gramíneo do parque pela utilização de maquinário especial.

Art. 64º - Promover ações efetivas para dar continuidade a plano pré-estabelecido no que se refere a conservação e limpeza dos monu - mentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

Das formas de Renumeração e Financiamento dos Cemitérios.

E. J.
E. J.

Art. 65º - Os serviços prestados pelos cemitérios são aqueles que integram o conjunto de ingressos proveniente de:

- a - arrendamento de unidades de sepultamento;
- b - recolhimento de taxas de manutenção;
- c - perpetuidade ou arrendamento de ossários unitários ou familiares;
- d - atividades de construção;
- e - serviços administrativos (expedição de títulos e certidões).

Art. 66º - As formas básicas de financiamento são obtidos por fontes de consignação orçamentária, quando se tratarem de cemitérios Públicos administrados pelo Município.

Art. 67º - No caso de cemitérios particulares a captação de recursos provem de financiamento junto a rede bancária ou sistema misto, sistema bancário e doações de pessoas físicas ou jurídicas.

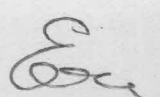
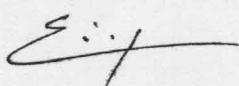
CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 68º - Os serviços funerários serão prestados da seguinte forma:

- a - O Município os executa diretamente;
- b - O Município os dá em permissão ou concessão a terceiros.

Art. 69º - No caso do Município executar os serviços funerários, estará então investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento dos familiares do "de cujus", o transporte funerário, a locação da capela para velório e outros equipamentos, bem como o fornecimento de caixão ou urna, o sepultamento gratuito de indigentes, a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificação de leis Municipais.



Art. 70º - Em casos de permissão e concessão, o Município deverá baixar legislação própria, para outorgar as firmas de comprovada idoneidade jurídica e financeira, a prestação de todos os serviços ou parte deles.

Art. 71º - O Município poderá optar pela administração direta dos cemitérios Públicos e Particulares, sendo os serviços funerários, permissionados a terceiros ou pela concessão de cemitérios Públicos à instituições beneficentes e pela permissão às firmas para agenciamento de serviços funerários.

Art. 72º - Ao Executivo Municipal, é permitido o tombamento de áreas que se destinem à instalação de novos cemitérios, sem ônus senão os previstos por lei.

Parágrafo Único:- O Executivo poderá optar, pelo tipo de cemitério que melhor atenda as necessidades do setor:

- I - Cemitério tipo vertical;
- II - Cemitério tipo Horizontal;
- III - Cemitério tipo Parque.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 73º - O Município deverá exercer o controle e fiscalização dos cemitérios particulares, das permissionárias de serviços funerários à cemitérios Públicos e Particulares, através da unidade da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 74º - Não serão permitidos trabalhos nos cemitérios, entre os dias 25 de Outubro à 1º de Novembro, à fim de ser executada limpeza geral pela administração dos cemitérios.

Art. 75º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 76º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77º - Revogam-se as disposições em contrário. *5.4*

Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 1.983.

[Assinatura]
EXPEDITO RAFAEL GOMES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

[Assinatura]
Sebastião

[Assinatura]

colocar no Projeto.



APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 vot. / unân.

24 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proj. n.º 18/83

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada na sala das Comissões, onde estiveram presentes os senhores Vereadores. Artemísio Teles de Almeida, Sebastiana Elizabeth de Lima e José Cândido Neto.

Aprovando por unanimidade o Voto do Relator, pedindo sua aprovação.

Sala das Comissões em 24 de outubro de 1983

ARTEMÍSIO TELES DE ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE

SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA

PRESIDENTE E RELATORA

JOSÉ CÂNDIDO NETO

SECRETARIO



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

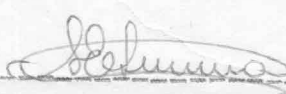
PARECER E VOTO DO RELATOR
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, há de Estudar o Projeto de Lei nº 18/83, que dispõe sobre cemitérios e os serviços Funerários do Município de Ouro Preto do Oeste-RO. Por se tratar de um Projeto de utilidade Pública, há de se Estudado nesta Comissão pela grande contribuição que dará a nossa comunidade, resolvendo de uma vez por todos os problemas de legalização das áreas de cemitérios, bem como sua organização e administração.

Há o presente Projeto de ser aprovado nesta Comissão.

Esse é o meu Voto.

Salas das Comissões em 24 de outubro de 1983.


SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA

PRESIDENTE E RELATORA

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 vot. / unân.
24 / 10 / 83



ESTADO DE RONDONIA

PODER LEGISLATIVO

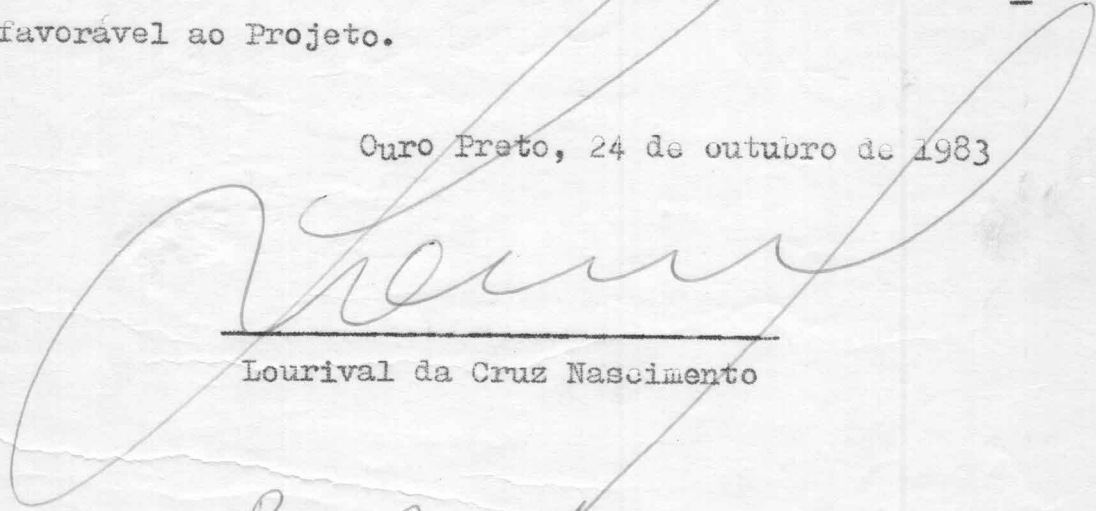
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

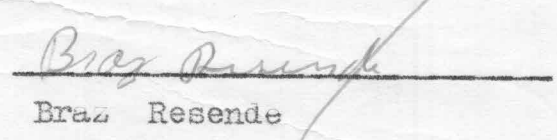
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

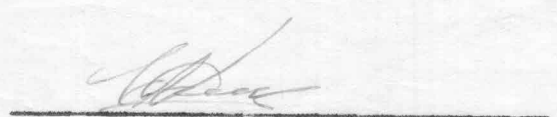
Em reunião realizada na sala das Comissões no dia 24/10/83, às 15:00 hs, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, vem analisar e votar no Parecer do Relator do Projeto de Lei nº 18/83 em que dispõe sobre cemitérios e os serviços funerários do Município de Ouro Preto do Oeste, onde estiveram presentes os Vereadores Lourival da Cruz Nascimento, Braz Resende e Luiz Nunes da Cruz.

Analizando o Parecer do Relator do Projeto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, também é favorável que o Projeto possa sofrer a tramitação normal na Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, sendo que nosso voto é favorável ao Projeto.

Ouro Preto, 24 de outubro de 1983


Lourival da Cruz Nascimento


Braz Resende


Luiz Nunes da Cruz



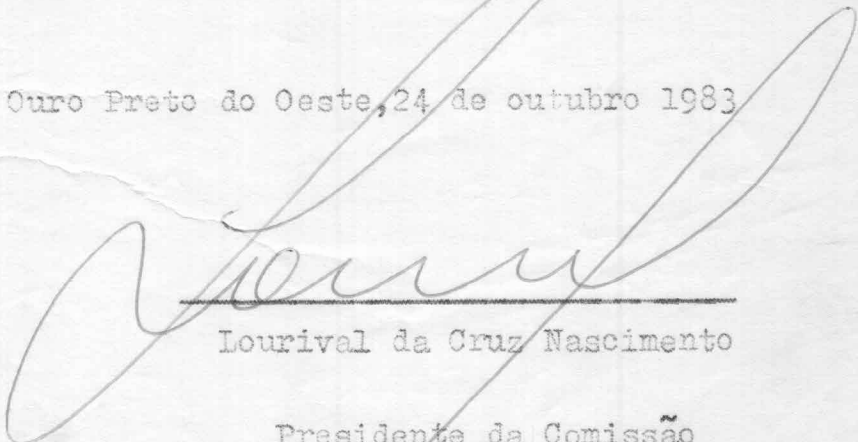
ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARECER E VOTO DO RELATOR

Em reunião realizada no dia 21 de outubro de 1983 na sala das Comissões para escolher o Relator do Projeto de Lei nº 18/83 em que dispõe sobre cemitérios e os serviços funerários do Município de Ouro Preto do Oeste, sendo que estiveram presente os vereadores Lourival da Cruz Nascimento, Braz Resende e Luiz Nunes da Cruz, onde realizamos uma votação democrática e foi designado pela Comissão de Obras e Serviços Públicos para ser o Relator do Projeto o vereador Lourival da Cruz Nascimento .

Como Relator do Projeto nº 18/83 vem proceder uma estrutura administrativa onde o nosso Município está carente sobre a administração do cemitério Municipal, e como esse Projeto vem solucionar um dos problemas relacionados com a comunidade, por isso o meu Parecer é favorável que seja tramitado o Projeto e que a Comissão também dê seu voto favorável ao Projeto de Lei nº 18/83.

Ouro Preto do Oeste, 24 de outubro 1983



Lourival da Cruz Nascimento

Presidente da Comissão
de Obras e
Serviços Públicos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11

DE 24 DE OUTUBRO DE 1.983.

"DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS E OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO".

A Egrégia Câmara Municipal de Ouro Preto' do Oeste aprovou e o Prefeito Municipal, EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERAIS

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE INUMACÃO, EXUMACÃO E TRANSLADOS

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

(Regulamentação)

E. J.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS - PARQUE

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 1º - Os cemitérios constituem equipamentos urbanos de fundamental importância no sistema comunitário.

Art. 2º - Cemitérios são áreas específicas para acolhimento do corpo cadavérico humano, de restos mortais, partes amputadas, do corpo, produtos conceptivos após êxito letal, órgãos humanos extraídos por processos cirúrgicos.

Art. 3º - Serviços Funerários é o conjunto de atividades de apoio, desenvolvimento intra e extracemitérios, que objetivam propiciar ao corpo cadavérico humano, as diversas etapas que visam à destinação que lhe foi feita (sepultamento convencional, cremação, etc.) observados os níveis de dignidade, higiene, respeitabilidade e técnicas adequadas para que não se constituam em fatores desagradantes do meio.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes conceituações:

- a - Sepultura: Cova onde se sepultam cadáveres;
- b - Carneiro: Gaveta ou urna, onde se enterram cadáveres;
- c - Carneiro Geninado: é aquele constituído de 02(dois) car-

E. J.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

neiros

- d - Nicho: Compartimento do columbário (cavidade em edifício, rocha ou subterrâneo, guarnecido de nichos, destinados a receber as urnas funerárias) para depositar ossos retirados da sepultura ou carneiro;
- e - Ossuário: Local destinado ao depósito comum de ossos retirados dos jazidos, cuja concessão não foi reformada e caducou;
- f - Baldrame: alicerce de alvenaria ou concreto armado que serve para suporte de uma lápide;
- g - Lápide: pedra ou laje, que cobre o jazigo, onde se encontram, as inscrições funerárias;
- h - Mausoléu: monumento funerário santuoso, que se levanta sobre o carneiro;
- i - Jazigo: Monumento funerário que serve para designar tanto a sepultura como o carneiro;
- j - Inumação: ato de sepultar ou enterrar os mortos;
- k - Exumação: o ato de desenterrar corpos inumados.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 5º - Para planejamento e dimensionamento das necrópoles deverá ter-se em conta:

- a - tipo de cemitério (tradicional, vertical ou parque);
- b - liberdade planimétrica;
- c - controle dos fatores ecológicos.

Art. 6º - Quanto ao dimensionamento é necessário levar-se em conta os seguintes indicadores.

E. y



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO? PREFEITO

- a - faixa territorial de reserva por habitante, da área a ser servida pela necrópole;
- b - área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- c - área complementar do campo ou bloco de sepultamento;
- d - 'coeficiente bruto de mortalidade ocorrente na área;
- e - área de destinação final intra-cemiterial;
- f - índice de sepultamento;
- g - 'renda da população a ser servida;
- h - área dos equipamentos intra-cemiteriais específicas;

Art. 7º - Recomenda-se verificar a localização dos cemitérios considerando-se os aspectos pedológicos:

PARÁGRAFO ÚNICO - a) estudo e análise prévios do solo.

Art. 8º - Racionalizar o sistema administrativo com o objetivo de obter eficiência e eficácia nos trabalhos diuturnos imposto para este tipo de atividade;

Art. 9º - Prever e prevenir ocorrências de fatores ambientais negativos tais como:

- a - Poluição de corpos receptores;
- b - Contaminação e/ou poluição de lençóis freáticos;
- c - Contaminação e/ou poluição de redes públicas de águas pluviais e de vias públicas;
- d - Artrópodes e insetos vetores;
- e - Poluição e/ou contaminação de ar.

Art. 10 - Adoção de faixa perimetral junto às áreas destinadas aos cemitérios de no mínimo 20m de largura;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Tratamento paisagístico a essas áreas perimetrais por jardins e alamedas.

Art. 12 - Dimensionar as necrópoles quanto à distribuição territorial das áreas.

- I - $1,5m^2$ (um e meio metros quadrados) por habitante;
- II - área básica do campo ou bloco de sepultamento representado por no mínimo 65% da área total da necrópole;
- III - reserva de 5% do total da área de uma necrópole para inumação de indigentes encaminhados pelo poder público;
- IV - reserva de 30% do total da área da necrópole destinada para equipamentos intra-cemiteriais que são:

- a - Arruamentos;
- b - Capelas de velório;
- c - Instalações Administrativas.

Art. 13 - Para ocupação da área cemiterial, destinam-se:

- a - 30% - área para sepulturas perpétuas;
- b - 20% - área para sepulturas aluguel;
- c - 10% - área para fase emergencial (calamidade pública, catástrofe, epidemias);
- d - 10% - área para sepulturas de indigentes;
- e - 30% - área para equipamentos intra-cemiteriais.

Art. 14 - Planejar a localização da necrópole em área pedologicamente recomendável dentro dos parâmetros técnicos que são:

- a - Solos calcáreos ou silicosos;
- b - Solos secos e arenosos;
- c - solos dotados de índice granulométricos que facilite a cavação;
- d - Lençol freático abaixo de de 2 a 3 metros de plano de

54



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Inumação (fundo de sepultura);

Art. 15 - Planejar as unidades de sepultamento em percentuais adequados tecnicamente:

- a - Sepultura Perpétuas: - quadras iniciais da necrópole e localizadas perimetralmente à aléia principal;
- b - Sepulturas de aluguel: - localizadas nas quadras subsequentes;
- c - Sepulturas emergenciais: - localizadas nas quadras terminais;
- d - Sepulturas para indigentes: - localizadas nas quadras terminais;

Art. 16 - Para provimento de serviços específicos de atendimento ao público, o cemitério deverá dispor de:

- a - Instalações Administrativas;
- b - Capelas de velórios, uma para cada 10.000 sepulturas (cemitérios tipo parque ou tradicional);
- c - Sanitários Públicos;
- d - Local para estacionamento de veículos;
- e - Incinerador de lixo;
- f - Depósitos de ossos;
- g - Sala de necropsia;
- h - Sala de enfermagem;

Art. 17 - A Administração do cemitério deverá dispor de registro e controle diário que subsidie coleta de dados e sistema estatístico baseando-se nos atos de:

- a - Inumação;
- b - Exumação;

Eij



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

- c - Translados de restos mortais;
- d - Ossários;

Art. 18 - A Administração central da necrópole deverá manter os sub-sistemas de:

- a - Vedação de unidades de sepultamento;
- b - Limpeza de galerias e áreas de necrópole.

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 19 - Os cemitérios deverão ser localizados fora dos centros urbanos, em vales de topografia suave não sujeitos a inundação, devendo os técnicos que elaborarem o Projeto, prever a localização do mesmo a 15 minutos no máximo dos centros urbanos, sendo este tempo o de escoamento por vias de franca fluidez de tráfego.

Art. 20 - Os técnicos responsáveis pelo projeto arquitetônico das necrópoles deverão levar em conta as modernas técnicas de urbanização, obedecendo as diretrizes urbanísticas da cidade objetivando a destinação de faixas territoriais para áreas verdes e que a necrópole sejam um elemento acoplado ao conjunto dos equipamentos.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

Art. 21 - O expediente para o público deverá ser mantido durante 24 horas por dia, de modo ininterrupto.

Art. 22 - O horário das 7 às 17 ho -

Eij



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

ras deverá ser abrangente, para atendimento não só de inumação, exumações e translados, bem como de expedientes administrativos relacionados com perpetuidade e arrendamento de sepulturas.

Art. 23 - A guarda e segurança das necrópoles deverá ficar a cargo pessoal próprio.

Art. 24 - Deverá ser expressamente proibido a prática de ato que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intra-cemiteriais que possam prejudicar a conservação e manutenção da necrópole.

Art. 25 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feita por gramados e canteiros ao nível do arreamento rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos

Art. 26 - A administração central dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pela guarda e serviços assegurando garantia de funcionamento pleno durante 24 horas do dia.

Art. 27 - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas junto à administração do cemitério e/ou por empregados dos concessionários, quando abonados, por estes e somente para a execução de determinados serviços.

Art. 28 - Os cemitérios deverão ter um administrador geral que além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá também por:

a - Fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional'

5.4



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

do cemitério;

- b - Manutenção da ordem e regularidade na prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e em vigor;
- c - Atenção às requisições das autoridades públicas;
- d - Envio aos órgãos competentes de relatórios sobre os atos de sepultamento contendo dados discriminados como nome, dia, valor e local dos sepultamentos e outras ocorrências intra-cemiteriais.

Art. 29 - O sistema de administração intra-cemiteriais deverá manter e exigir os seguintes livros para escrituração das necrópoles:

- I - De registro de sepultamento;
- II - De registro de exumações;
- III - De registro de ossários;
- IV - De registro de translados.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRANSLADOS

Art. 30 - Toda inumação só será realizada nos cemitérios, após a apresentação da certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou de documentação legal que a substitua.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da não exibição dos documentos exigidos por Lei no que se refere às inumações no prazo de 24 horas, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 31 - Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de 24 horas no momento do falecimento.

E. J.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - Só ocorrerão sepul-
tamentos antes das 24 horas do falecimento quando a causa
mortis tiver sido por:

- a - Moléstia infecto-contagiosa;
- b - O cadáver apresentar mais inequívocos de putrefação;
- c - Autorização expressa de médico, comprovado em documento
hábil.

Art. 32 - Não deverão permanecer inse-
pultos no cemitério, qualquer cadáver após 36 horas no momen-
to do falecimento, a não ser que o corpo esteja embalsamado
ou haja ordem expressa de autoridade judicial ou policial
competente

Art. 33 - A exumação só poderá ser re-
alizada quando requisitada por escrito, e na forma da Lei ,
por autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o prazo legal,
necessário à consumação do corpo cadavérico humano, for re-
querida por pessoas que prove habilitação para tal, e se tra-
tar de restos mortais de cadáveres inumados em sepulturas
perpétuas, arrendadas ou de indigentes.

Art. 34 - No caso de exumações para
fora da área territorial do Município, deverá haver consenti-
mento legal das autoridades policiais, a fim de que se pro-
cesse o traslado dos restos mortais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando tratar-se de
translados de corpos cadavéricos destinados a país estrangei-
ro, além da autorização expressa no artigo anterior deverá
haver um documento da autoridade consular respectiva.

E. J.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Os translados de corpos cadavéricos humanos destinados a inumação fora do território do Município, dependerão de prévia comunicação e autorização de autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os translados acima referidos serão efetivados respectivamente em caixas ou caixões específicos para tal fim;

Art. 36 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, sub-divididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 37 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 5(cinco) anos quando se tratar de adultos e 3(três) anos quando forem crianças, não se admitindo com relação às mesmas prorrogação ou perpetuação.

Art. 38 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5(cinco) ou dez(dez) anos, facultada no primeiro caso a prorrogação de prazo para outros 5(cinco) anos, mas sem direito de novas inumações. No segundo caso a nova prorrogação será por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sepulturas temporárias não poderão ser perpétuas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 39 - Só serão renovadas os prazos das sepulturas temporárias, quando estiverem dentro das normas estabelecidas sobre o bom estado de conservação das mesmas pelos concessionários.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo que se destinam a adultos em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições:

a - Uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e parentes consaguíneos até 2º grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados crianças ou para elas translados seus restos mortais;

Art. 41 - O Poder Público poderá, em caráter excepcional homenagear, concedendo perpetuidade de carneiros a cidadãos cuja vida Pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à nação, estado ou município.

Art. 42 - A perpetuidade descrita no artigo anterior será concedida por lei especial

Art. 43 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão seja a que título for, o se respeitando a direito de sucessão legítima.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS CEMITÉRIOS

Art. 44 - Caberá ao Poder Público a administração e fiscalização dos cemitérios públicos, por unidade direta ou indireta da administração.

Art. 45 - O governo Municipal deverá

E. J.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

através de ato público e após aprovação de lei autorizada pela Câmara de Vereadores, delegar concessão a título temporário a administração de cemitérios públicos a entidades sem fins lucrativos.

Art. 46 - O Poder Público poderá autorizar permissão a unidades de caráter assistencial para estabelecer cemitérios particulares em área territorial do Município, entidades estas de caráter:

- a - educacional;
- b - filantrópica;
- c - religiosa.

Art. 47 - Tais organizações, citadas no artigo anterior, de caráter permissionários, deverão recolher ao órgão fazendário Municipal as taxas estabelecidas em legislação permanente, bem como seguirão as normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 48 - As obrigações mencionadas serão exigíveis em qualquer, dos dois sistemas anteriormente citados em artigo desta lei.

Art. 49 - Os cemitérios poderão ser abandonados, desde que tenham alcançado nível de saturação, e desde que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando tenham-se tornado muito central pela localização.

Art. 50 - Em caso de abandono da área deverá ser observado que os cemitérios deverão permanecer fechados pelo período de 5(cinco) anos, findos os quais, será sua área destinada a parques ou praças, não sendo permitido neste local proceder-se a levantamento de construções para qualquer fim.

Art. 51 - No caso de processo de transladação de restos mortais do antigo cemitério para o novo, os interessados terão direito mediante pagamento das de-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

vidas taxas, à obtenção de espaço igual em superfície ao ocupado no antigo cemitério.

Art. 52 - É permitido as confissões de fé e a prática de seu ritos nos cemitérios, respeitadas as disposições dispostas neste capítulo.

Art. 53 - A regulamentação deverá ter abrangência a cemitérios particulares e públicos de tipos tradicional, parque e vertical contendo normas gerais de funcionamento e escrituração em casos de inumações, exumações, translados, sepultamento de partes do corpo, bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS - PARQUE

Art. 54 - Para os cemitérios novos a serem estabelecidos deverá haver a caracterização do "verde dominante", com permissão arquitetônica de alguns monumentos indicativos de jardins e quadras.

Art. 55 - Nos cemitérios-parque não será permitido o erguimento de qualquer construção ou monumento nas sepulturas.

Art. 56 - Deverão ser mantidas a localização das baterias de sepulturas com a lage superior em média a 40cm (quarenta centímetros) do nível do verde, objetivando a manutenção do recobrimento gramíneo.

Art. 57 - Os jardins deverão ser dotados de condições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Ed



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

dades básicas, através do adequado do sistema de irrigação por dispersão.

Art. 58 - Deverá haver normas para manutenção dos mesmos por ações corretivas de ajardinamento dos cemitérios.

Art. 59 - Deverão ser observados os níveis técnicos recomendáveis ao uso de adubos e defensivos incluindo-se neste caso, unidades para prevenção da evolução de contaminação de corpos receptores.

Art. 60 - Planejar e executar medidas de limpeza e de correção, do sistema de drenagem visando a manutenção dos jardins do parque cemiterial.

Art. 61 - Manter sistema de vigilância diária, objetivando a reposição de seções de recobrimento gramineo injuriado bem como dos elementos vegetais componentes dos jardins.

Art. 62 - Planejar e executar cronograma, visando a manutenção de medidas preventivas, no uso de equipamentos utilizados nos sepultamentos. *e conservas*

Art. 63 - Manter sistemas de corte e recobrimento gramineo do parque pela utilização de maquinário especial.

Art. 64 - Promover ações efetivas para dar continuidade a plano pré-estabelecido no que se refere a conservação e limpeza dos monumentos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Das formas de remuneração e financiamento dos cemitérios.

Art. 65 - Os serviços prestados pelos cemitérios são aqueles que integram o conjunto de ingressos proveniente de:

- a - arrendamento de unidades de sepultamento;
- b - recolhimento de taxas de manutenção;
- c - perpetuidade ou arrendamento de ossários unitários ou familiares;
- d - atividades de construção;
- e - serviços administrativos (expedição de títulos e certidões).

Art. 66 - As formas básicas de financiamento são obtidos por fontes de consignação orçamentária, quando se tratarem de cemitérios públicos administrados pelo Município;

Art. 67 - No caso de cemitérios particulares a captação de recursos provem de financiamento junto a rede bancária ou sistema misto, sistema bancário e doações de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 68 - Os serviços funerários serão prestados da seguinte forma:

- a - O Município os executa diretamente;
- b - O Município os dá em permissão ou concessão a terceiros.

Art. 69 - No caso do Município executar os serviços funerários, estará então investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento dos familiares -

S. J.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

res do "de cujos", o transporte funerário, a localização da capela para velório e outros equipamentos, bem como o fornecimento de caixão ou urna, o sepultamento gratuito de indigentes, a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificação de leis municipais.

Art. 70^º - Em casos de permissão e concessão, o Município deverá baixar legislação própria, para outorgar as firmas de comprovada idoneidade jurídica e financeira, a prestação de todos os serviços ou parte deles.

Art. 71 - O Município poderá optar pela administração direta dos cemitérios públicos e particulares, sendo os serviços funerários, permissionados a terceiros ou pela concessão de cemitérios públicos à instituições beneficentes e pela permissão às firmas para a - genciamento de serviços funerários.

Art. 72 - Ao Executivo Municipal, é permitido o tombamento de áreas que se destinam à instalação de novos cemitérios, sem ônus senão os previstos por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo poderá optar pelo tipo de cemitério que melhor atenda as necessidades do setor:

- I - Cemitério tipo vertical;
- II - Cemitério tipo horizontal;
- III - Cemitério tipo parque.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73 - O Município deverá exercer o controle e fiscalização cemitérios particulares, das permissonárias de serviços funerários à cemitérios públicos e particulares, através da unidade da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 74 - Não serão permitidos trabalhos nos cemitérios, entre os dias 25 de outubro à 12 de Novembro, a fim de ser executada limpeza geral pela administração dos cemitérios.

Art. 75 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de Outubro de 1.983

SANCIONO
REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE


EXPEDITO RAFAEL BOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Publicada em
01/11/83
Quarta

Recebido em
09/11/83
Rondônia